



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.903549/2012-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.055 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que a fonte não tenha declarado as informações em DIRF ou que não tenha o comprovante de retenção (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega, o que não se verificou no caso, no qual o contribuinte apresentou tão somente uma relação das notas fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.055 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.903549/2012-98

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – Dcomp protocolizada sob o nº 41915.33836.300508.1.3.02-3703, na qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$351.295,38, decorrente de saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ apurado no 1º trimestre do ano calendário de 2008, com o qual busca quitar débitos próprios.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP – DRF Santo André proferiu o Despacho Decisório de fl. 27, o qual reconheceu parcialmente o crédito, no valor originário de R\$9.367,77. Conseqüentemente, a Dcomp foi homologada parcialmente, resultando na cobrança dos débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais decorrentes da mora (multa de mora e juros).

3. Segundo o Despacho Decisório de fl. 27 e o Demonstrativo de Análise do Crédito de fls. 28/29, do total de R\$353.417,08 informado pela interessada a título de retenções na fonte do IR, somente teria sido confirmado o valor de R\$9.367,77. O total não confirmado parcialmente de IR na fonte, no montante total de R\$344.049,31, é composta das seguintes parcelas, segundo o demonstrativo de Análise de Crédito, de fls. 28/29:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.122.300/0001-31	1708	141,25	0,00	141,25	Retenção na fonte não comprovada
04.240.689/0001-82	1708	2.121,70	0,00	2.121,70	Retenção na fonte não comprovada
29.994.423/0005-80	1708	178,26	0,00	178,26	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0108-40	5944	341.264,09	0,00	341.264,09	Retenção na fonte não comprovada
53.800.959/0001-78	1708	344,01	0,00	344,01	Retenção na fonte não comprovada
Total		344.049,31	0,00	344.049,31	

4. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, na qual alega, em síntese, que ao verificar as informações informadas na PER/DCOMP e na DIPJ, foi comprovado que houve dois erros de digitação no momento da realização da mesma: o primeiro foi o código da receita informado para o CNPJ da fonte pagadora: 33.000.167/0108-40 , "5944", onde o correto seria o "6190", por se tratar de entidade de administração pública, como demonstrado no CNPJ anexo. O outro erro de digitação foi a informação da retenção para a fonte pagadora 04.240.689/0001-82 no valor de R\$2.121,70, quando esse era o valor bruto da nota fiscal.

Em sessão de 30/07/2019, a DRJ/RJO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte para reconhecer crédito de saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ correspondente ao 1º trimestre do ano calendário de 2008, no valor original de R\$ R\$298.486,68.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 38/39 do *e-processo*):

6.3.1. Ficam confirmadas as retenções da fonte pagadora de CNPJ nº 29.994.423/0001-56 nos meses de fevereiro e março de 2008, ambas nos valores de R\$59,42, resultando num valor total confirmado de R\$118,84. Adiante segue quadro extraído do sistema informatizado:

CNPJ do declarante:	29.994.423/0001-56	Nome empresarial:	CONCREJATO SERV. TEC. DE ENGENHARIA S/A
Ano-cadastro:	2008	Número do recibo:	29.994.423/0001-56
Situação:	Ativo	Tipo:	Retenções
CNPJ:	08.335.087/0001-07	Beneficiário:	VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
		Código de receita:	1700 - Retenção de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica
			Anterior
			Próximo
Resumo tributário			
Mês	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	
Jan	5.942,00	59,42	
Fev	5.942,00	59,42	
Mar	5.942,00	59,42	
Abr	5.942,00	59,42	
Maio	5.942,00	59,42	
Jun	5.942,00	59,42	
Jul	5.942,00	59,42	
Ago	5.942,00	59,42	
Sep	5.942,00	59,42	
Out	5.942,00	59,42	
Nov	5.942,00	59,42	
Dez	5.942,00	59,42	
Total	61.776,00	617,76	

6.3.2. Quanto à fonte pagadora de CNPJ nº 33.000.167/0001-01 restou confirmada a retenção no 1º trimestre no valor total de R\$587.411,70, sendo que sob o código “6190”, que a interessada alega que seria o código correto a ser informado, ao invés do código “5944”. Apesar de errar o código ao preencher a Dcomp, entendo que devem ser acatados os valores recolhidos sob o código 6190 que se refiram ao IR. Como no caso deste código “6190” a alíquota total é de 9,45% mas somente 4,8% corresponde ao IR, segundo tabela do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 480/2004, tem-se que do total de R\$587.411,70 retido, R\$298.367,84 correspondem ao IR [(587.411,70/9,45)x4,8]. Fica, portanto, confirmada a retenção do IR sob o cód. 6190 da fonte pagadora de CNPJ nº 33.000.167/0001-01 no valor de R\$298.367,84. Adiante segue quadro extraído do sistema informatizado:

CNPJ do declarante:	33.000.167/0001-01	Nome empresarial:	PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Ano-cadastro:	2008	Número do recibo:	33.000.167/0001-01
Situação:	Ativo	Tipo:	Retenções
CNPJ:	08.335.087/0001-07	Beneficiário:	VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
		Código de receita:	6190 - Água, telefonia, correios, vigilância, limpeza, locação de máquinas, locação e demais serviços
			Anterior
			Próximo
Resumo tributário			
Mês	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	
Jan	5.000.174,00	243,04	
Fev	3.210.358,07	156,04	
Mar	1.100.451,40	53,80	
Abr	2.340.321,71	113,01	
Maio	3.210.447,74	156,04	
Jun	1.100.451,40	53,80	
Jul	1.172.978,21	57,01	
Ago	1.100.451,40	53,80	
Sep	1.100.451,40	53,80	
Out	1.100.451,40	53,80	
Nov	1.100.451,40	53,80	
Dez	1.100.451,40	53,80	
Total	17.965.295,20	872,24	

6.3.3. Como nenhuma outra retenção foi confirmada, o valor total das retenções ora confirmadas, no montante de R\$298.486,68 (R\$118,84 + R\$298.367,84), deve compor o saldo negativo do 1º trimestre de 2008.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual requer que sejam reconhecidas as retenções informadas em PER/DCOMP e não confirmadas pela não entrega das informações pelas fontes pagadoras em DIRF. Defende o contribuinte que não dispõe de competência para fiscalizar as fontes pagadoras, de modo que não poderia ser penalizado pela conduta de um terceiro. Ademais, pleiteia a aplicação da Súmula CARF nº 143 ao presente caso concreto e apresenta como prova uma relação discriminada de todas as notas fiscais emitidas pela prestação dos serviços para a fonte pagadora CNPJ nº 33000167/0108-40.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 26/09/2019 (fls. 49 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 10/10/2019 (fls. 51 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A matéria em discussão nos autos é eminentemente fática. Diz respeito a comprovação de crédito tributário cuja origem seria de IRRF, não declarados em DIRF pelas fontes pagadoras.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte inclusive menciona que não poderia ser penalizado pelo fato de um terceiro não ter cumprido com a sua obrigação, o que, de fato, devemos concordar.

Com efeito, A legislação de regência estabelece como prova suficiente o comprovante de retenção emitido pelas fontes pagadoras. Entendo que a ausência de tal documento pode ser suprida por outros elementos que demonstrem de forma inequívoca a retenção dos valores declarados, consoante redação da Súmula CARF nº 143 mencionada pelo contribuinte em sua defesa.

Isso não significa contudo que qualquer documentação apresentada seja capaz de provar a retenção do imposto. A bem da verdade, a documentação deve ser hábil e suficiente a suprimir a necessidade da prova por meio da documentação ordinariamente exigida. Por

exemplo, a apresentação de notas fiscais, das quais conste a retenção, acompanhadas de extratos bancários demonstrando o auferimento dos valores líquidos tem sido amplamente aceito por esta Turma Extraordinária.

In casu, contribuinte limitou-se a apresentar em recurso voluntário apenas somente uma relação com as alegadas notas fiscais emitidas pelos serviços prestados, sem sequer ter anexado a referida documentação, o que, por óbvio, não é suficiente para provar a efetiva retenção.

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/BHE.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-002.055 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.903549/2012-98